



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900724/2014-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-001.011 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique a liquidez do crédito pleiteado no pedido de compensação, nos termos do título judicial, e o confronto com os débitos a compensar, demonstrando o resultado da análise; ao fim, dê ciência à recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 232-246) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- i) A decisão liminar concedida no âmbito da ação rescisória ajuizada pela União não tem o condão de inviabilizar a análise do crédito pleiteado pela recorrente sob o argumento de que ele não seria líquido e certo. Isso porque a referida decisão se deu em caráter precário e após a transmissão da DCOMP pela recorrente, a qual lastreou-se em decisão definitiva transitada em julgado, que reconheceu os créditos da contribuição ao INCRA e a possibilidade de a recorrente compensa-los com outros tributos

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.011 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900724/2014-77

administrados pela RFB. A referida concessão de liminar, portanto, não pode ter efeitos retroativos para o fim de inviabilizar a homologação da compensação dos créditos da recorrente. Também, a precariedade da decisão impede que ela seja obstáculo à homologação da compensação, uma vez que, se a contribuinte for obrigada ao recolhimento integral dos vultosos valores cobrados e posteriormente ocorrer a cassação da decisão liminar ou a improcedência da ação rescisória, já terá ocorrido dano irreparável à recorrente;

- ii) Cabe o sobrestamento do presente processo administrativo até que seja definitivamente decidida a ação rescisória ajuizada pela União Federal, já que o primeiro depende do despacho desta segunda. É certo que o art. 265, IV, do CPC, aplica-se subsidiariamente ao presente caso diante das lacunas existentes na legislação sobre o processo administrativo federal. Tal conclusão também está de acordo com o Princípio da Verdade Material, que rege os processos administrativos fiscais.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 245 e 246.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos relativos à representação da recorrente (fls. 247-274).

A presente questão diz respeito à Declaração de Compensação - DCOMP n.º 09698.69421.230910.1.3.57-9757 (fls. 54-58), de Light Serviços de Eletricidade S.A (CNPJ n.º 60.444.437/0001-46), que buscava a compensação de créditos de contribuições ao INCRA, oriundos de ação judicial n.º 0012728-36.2002.4.02.5101, na monta de R\$ 16.153.232,41, com débitos de COFINS (R\$ 13.271.845,00) e PIS/PASEP (R\$ 2.881.387,41).

O despacho decisório de n.º 082648205 (fl. 52) negou a homologação dos créditos declarados. Conforme o parecer conclusivo correspondente (fls. 59-61), isso se deu porque o art. 47 da IN n.º 900/2008, vigente à época da transmissão da DCOMP, vedava a compensação de contribuições destinadas a outras entidades com aquelas administradas pela RFB, o que estaria lastreado no art. 74, § 12, II, "a", da Lei n.º 9.430/96, com a redação alterada pelo art. 4º da Lei n.º 11.051/2004 (que é anterior à decisão transitada em julgado no processo judicial da contribuinte).

Além disso, ressalta que foi concedida liminar em ação rescisória que visava a desconstituição da decisão favorável ao contribuinte na ação n.º 0012728-36.2002.4.02.5101, suspendendo os efeitos do processo até a decisão final da ação rescisória.

Indica-se que a existência do crédito alegado não foi devidamente analisada, já que a contribuinte deveria ter apresentado, além de outros documentos, os comprovantes de recolhimento dos pagamentos alegados no processo judicial, para possibilitar o ofício à entidade responsável pela administração da receita a fim de que se manifeste quanto à pertinência do pedido (art. 20, §§ 1º e 2º, da IN n.º 900/2008).

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.011 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900724/2014-77

Com isso, consolidou-se saldo devedor principal de R\$ 16.153.232,41 (dezesseis milhões cento e cinquenta e três mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), além de multa de R\$ 3.230.646,48 (três milhões duzentos e trinta mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e juros de R\$ 5.447.561,10 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos).

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 5-24, pela qual argumenta que:

A conclusão de que a contribuinte não poderia compensar os créditos de contribuição destinada INCRA com os débitos de PIS e COFINS é equivocada. Isso porque desconsidera que o Poder Judiciário reconheceu expressamente pelo Mandado de Segurança n.º 2002.51.01.012278-3 o seu direito de não recolher a referida contribuição, e compensar os valores indevidamente já pagos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do que foi requerido em sua petição inicial. A sentença foi confirmada pelo TRF da 2ª Região e, com a inadmissão dos recursos especial e extraordinário, houve o seu trânsito em julgado em 11/05/2009. A negativa de homologação dos créditos resulta portanto em descumprimento de decisão judicial, que é passível de punição nos termos do art. 330 do Código Penal. É certo que quando a questão referente ao direito de compensação já foi analisada definitivamente pelo Poder Judiciário, caberá à administração tributária tão somente a fiel aplicação dos termos de sua decisão final.

Os pareceres dos fiscais de rendas juntados ao processo administrativo de habilitação de crédito fiscal n.º 10768.008704/2009-59 reconheceu que deve ser aplicado o posicionamento do Poder Judiciário como acima citado;

Inexiste dispositivo da Lei n.º 11.051/2004 que vede a realização da compensação nos moldes efetuados pela contribuinte. Verifica-se que a contribuição ao INCRA é administrada pela RFB conforme o art. 1º da Lei n.º 8.022/90. Assim, a compensação declarada pela contribuinte obedeceu ao disposto pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não havendo desrespeito ao seu § 12, II, “a”, pois foram compensados créditos próprios e não de terceiros;

A ação rescisória ajuizada pela União Federal não teve por objeto o modo de compensação dos créditos do INCRA com os débitos de tributos administrados pela RFB e, assim, descabe a afirmação da fiscalização no sentido de que a decisão nela proferida seria fundamento para a não homologação da DCOMP apresentada;

Não há como afirmar que a liminar concedida em ação rescisória ajuizada pela União Federal prejudicou a certeza e liquidez dos créditos a serem compensados. Isso porque, além do que foi mencionado no item acima, é certo que a decisão em caráter precário após a transmissão da DCOMP não poderia contrariar o que já havia sido decidido pelo poder judiciário definitivamente;

Cabe sobrestar o presente processo administrativo até o desfecho da ação rescisória, uma vez que o primeiro é dependente da segunda.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 24.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.011 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900724/2014-77

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 25-28); ii) Substabelecimento (fls. 29 e 30); iii) Publicação no diário oficial do Rio de Janeiro (fls. 3146-); iv) Procuração (fls. 47-50); v) Despacho decisório (fls. 51 e 52); vi) DCOMP transmitida pela contribuinte (fls. 53-58); vii) Parecer conclusivo acerca da DCOMP transmitida pela contribuinte (fls. 59-61); viii) Documentos referentes ao Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte (fls. 62-117); ix) Documentos referentes ao pedido de habilitação de crédito n.º 10768.008704/2009-59 (fls. 118-127, 162-164); x) Documentos referentes à ação rescisória ajuizada pela União Federal (fls. 128-161, 165-169); xi) Cópias de decisões do CARF (fls. 170-173).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão n.º 10-52.915, de 27 de novembro de 2014 (fls. 190-194), negou provimento à manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito de crédito pleiteado pela contribuinte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL SUSPensa. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, é incabível o reconhecimento do direito de compensar débitos tributários com créditos amparados em decisão judicial transitada em julgado cujos efeitos encontram-se suspensos por decisão judicial proferida em sede de ação rescisória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após a interposição do recurso voluntário, sobreveio a informação fiscal de fls. 278-281 sobre o Mandado de Segurança n.º 2002.51.01.012728-3 e a ação rescisória n.º 2010.02.01.006714-1, concluindo que:

Posto isso, estando a tramitação do Mandado de Segurança suspensa na 11ª VF/RJ, aguardando decisão de instância superior que ocorrerá com o julgamento da Ação Rescisória, que se encontra atualmente com provimento judicial favorável à União Federal suspendendo a compensação pela empresa de valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA e para o FUNRURAL, proponho o encaminhamento do presente processo à DIORT desta Delegacia, para ciência da decisão do TRF2 que suspendeu o direito da empresa em compensar as contribuições em tela, com posterior retorno para esta Equipe EAC 01 para continuar no acompanhamento das ações judiciais.

A recorrente apresentou nova manifestação em 27/09/2016 (fls. 286-288), pela qual informa que houve decisão de mérito que deixou de conhecer a ação rescisória n.º 2010.02.01.006714-1 e, assim, inexistente qualquer óbice para a homologação da compensação em análise. Tal manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Consulta à ação rescisória n.º 2010.02.01.006714-1 (fls. 289-295); ii) Cópia de decisão na referida ação rescisória (fls. 296-303).

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.011 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900724/2014-77

Houve declinação de competência da 1ª Turma ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de julgamento para a 3ª Seção de julgamento do CARF (fls. 311-318).

Sobreveio nova manifestação da recorrente às fls. 323-324, informando o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como improcedente a ação rescisória n.º 2010.02.01.006714-1, mantendo o acórdão de mérito que eximiu a o recolhimento da Contribuição ao INCRA, reiterando-se o pedido pela procedência do recurso voluntário. A manifestação veio acompanhada da certidão de trânsito em julgado correspondente (fls. 325 e 326).

Houve nova declinação de competência para a 2ª Seção de julgamento do CARF (fls. 327-331).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

É necessário que a autoridade preparadora verifique a liquidez do crédito pleiteado no pedido de compensação, nos termos do título judicial, e o confronto com os débitos a compensar, demonstrando o resultado da análise

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique a liquidez do crédito pleiteado no pedido de compensação, nos termos do título judicial, e o confronto com os débitos a compensar, demonstrando o resultado da análise; ao fim, dê ciência à recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle